



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO**  
**CIENTÍFICO**

**PROFISSÃO YOUTUBER. NOTAS SOBRE O PROJETO DE LEI n. 10.938/2018**

**Brenno Kelwin Costa Teixeira**

**Orientador: Prof. Dr. Mário Jorge Tenório Fortes Júnior**

**Coorientador: Prof. Dr. Ricardo José da Mercês Carneiro**

**Aracaju**

**2020**

**BRENNO KELWIN COSTA TEIXEIRA**

**PROFISSÃO YOUTUBER. NOTAS SOBRE O PROJETO DE LEI n. 10.938/2018**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

# **PROFISSÃO YOUTUBER. NOTAS SOBRE O PROJETO DE LEI n. 10.938/2018**

## **YOUTUBER PROFESSION. NOTES ON BILL n. 10,938 / 2018**

**Brenno Kelwin Costa Teixeira<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

A internet tem influenciado imensamente as relações de trabalho, seja através de modificações na forma como profissões tradicionais são realizadas, seja através da criação mesmo de novas possibilidades de trabalho. Neste contexto, este artigo destaca a figura do youtuber, apresentando suas características principais e cotejando com o projeto de lei 10.938/2018 que tentou regulamentar esta profissão e não logrou êxito em razão de seu evidente descompasso com a realidade vivida por esses profissionais.

Palavras-chave: Tecnologia; internet; novos trabalhos; youtuber; projeto de lei 10.938/2018.

### **ABSTRACT**

The internet has greatly influenced labor relations, either through changes in the way traditional professions are carried out, or through the creation of new job possibilities. In this context, this article highlights the figure of the youtuber, presenting its main characteristics and comparing with the bill 10.938 / 2018 that tried to regulate this profession and was not successful due to its evident mismatch with the reality experienced by these professionals.

Key words: Technology; internet; new jobs; youtuber; bill 10.938/2018

### **INTRODUÇÃO**

Atualmente, diversos setores foram influenciados pelo avanço da tecnologia, que vê na economia alguns de seus resultados mais efetivos. Nessa perspectiva, a tecnologia demonstra uma dupla faceta. De um lado, mostrou-se positiva para algumas empresas, enquanto outras enfrentaram crise com diversas consequências como a queda de suas ações na bolsa de valores quando não a sua própria falência.

Aquelas que conseguiram acompanhar a tecnologia e inovar no seu processo de produção tiveram a estrutura do trabalho modificada, de modo que o trabalho braçal e mecânico – nos setores em que ainda era predominante- passou a ser substituído ou

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: brenno.kelwin@souunit.com.br

complementado com as máquinas. Essas passaram a proporcionar maior produtividade e qualidade no produto final. A presença física e o companheirismo dos ambientes de trabalho, por sua vez, foram substituídos pelo trabalho a distância.

Nas atividades que se baseiam em comunicações telemáticas, a tecnologia passou cada vez mais a ser essencial, já que os aparelhos inovaram tanto, a ponto de tornar a comunicação virtual algo mais usual, o que permite que qualquer pessoa, onde quer que esteja, possa trabalhar, bastando, para tanto, ter internet.

Com o surgimento dessas novas possibilidades, os indivíduos tornaram-se mais autônomos, ganhando uma renda extra, mesmo muitos deles trabalhando formalmente em grandes empresas. Sendo assim, toda essa inovação permitiu que o trabalhador pudesse administrar melhor o seu tempo, o que, em alguns casos, permite uma rotina mais flexível, tendo mais tempo livre consigo mesmo e com a família. Essa flexibilidade foi percebida em nosso ordenamento, a ponto de o art. 62, III, CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), introduzido pela reforma trabalhista de 2017, estabelecer que os profissionais ao exercerem o teletrabalho, ficam livres para fazer sua própria hora, de modo que ficariam excluídos da proteção do sistema de duração do trabalho, sem direito a hora extra, trabalhando a partir de metas diárias. Estas, entretanto, por serem muitas vezes abusivas, exigiram e continuam a exigir leis para proteger o trabalhador, uma vez que a maior liberdade no trabalho pode terminar por comprometer a autonomia do cidadão e dispensá-lo de certos direitos.

O avanço da tecnologia, portanto, vem gerando mudanças na sociedade, tanto na vida privada como na corporativa, onde a internet mostra-se como uma extensão do mundo real, o que acaba facilitando a comunicação e o trabalho- lado bom- mas também facilita crimes, a exemplo do roubo de dados pessoais e empresariais. Nesse sentido, o direito coloca-se como provedor da justiça, por meio de leis, como a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, sendo uma maneira de formalizar o mundo virtual, com punição para atos que fogem do que a Constituição brasileira permite. Ela busca, assim sendo, apresentar parâmetros gerais para o princípio de garantias e deveres da internet no Brasil, onde toda a pessoa que se conecte no mundo virtual se sinta protegida pelo ordenamento jurídico.

Nesse contexto, em que se reforça a preocupação em regulamentar este quadro novo não soa estranho que o Congresso Nacional voltasse seu olhar para alguns personagens de destaque neste novo mundo, no qual se destacam, como poucos, os blogueiros e principalmente os youtubers.

Esta última atividade nascida, desse novo momento, e que só é possível em uma circunstância em que cada indivíduo é capaz de ter “uma produtora de vídeo” em casa, quando exercidas profissionalmente, conformam emprego? São trabalhadores autônomos? Está submetido ao regime de duração de jornada este produtor de conteúdo?

A natureza dessa atividade, a partir do marco do teletrabalho e sua conformação dentro do direito do trabalho, com ênfase na duração de trabalho, tendo em conta o único projeto de lei que, até o momento, tentou regulamentar a questão, tendo sido devolvido ao Autor a PL n. 10.938/2018, para correção de erro material, é o que será objeto da análise que se segue.

## **1.O TELETRABALHO E O SEU USO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

O trabalho remoto ou teletrabalho se configura em qualquer atividade que possa se feita a distância com o uso do celular ou computador, facilitando a comunicação.

O teletrabalho está sendo muito usado nas empresas, ao passo que os empregados estão dividindo sua carga horária entre o trabalho realizado na empresa e o trabalho levado para o lar. Nessa perspectiva, como forma de amparar o trabalhador, a reforma trabalhista renovou-se com o intuito de incluir novas profissões, proporcionando uma maior liberdade tanto para a firma quanto para o empregado.

Como consequência, as empresas diminuíram o custo com infraestruturas de escritório, com transporte e alimentação, além do aumento da produtividade. Percebe-se, no entanto, que a adesão a essa nova forma de trabalho é maior fora do Brasil, já que as empresas brasileiras temem essa inovação por falta de apoio do governo e da grande desigualdade social, o que faz com que muitos indivíduos não tenham acesso à internet.

O trabalho remoto para pequenos empreendedores, por sua vez, é mais utilizado para prestação de serviços, consultores, blogueiros e influenciadores digitais, visto que a autonomia fornecida por ele permite uma maior flexibilidade do empreendedor na plataforma. Atualmente existem várias profissões<sup>2</sup> que usam o teletrabalho (em sua perspectiva ampla), a exemplo dos nômades digitais que são pessoas que viajam o mundo todo de forma divertida e mostram seu conteúdo a partir da sua realidade. Nesse sentido, nota-se o teletrabalho como um modelo que tende a crescer nos próximos séculos, prova disso é a incidência dessa forma de trabalho com a fatalidade da corona vírus, de modo que muitas pessoas aproveitaram para permanecer trabalhando com o auxílio das redes. Percebe-se, portanto, o aumento do chamado

---

<sup>2</sup> Nem todas essas novas profissões já possuem o seu respectivo CBO.

*home-office*, seria o escritório em casa, e do mercado de coworking (escritórios compartilhados que abrigam profissionais liberais e até micros empreendedores que querem cortar o custo de alugar um escritório).

## 2. AS PROFISSÕES QUE SURGIRAM NO CONTEXTO DA INTERNET

A internet revolucionou o mundo de uma forma surpreendente. Hoje em dia os indivíduos conversam pelo celular, através de aplicativos que, ao invés de palavras, usam os chamados *emojis* e *gifs*. O escritório, muitas vezes, é móvel e as vídeo-chamadas são utilizadas como espaço comum profissional; salas de aulas invadiram o mundo *online* e bancos tornaram-se acessáveis através de um clique em seus aplicativos. Essa realidade, se imaginada há 20 anos, seria tida como fictícia, um sonho distante.

Algumas novas profissões são exemplos notáveis no século XXI da aderência aos meios virtuais.

São os casos<sup>3</sup>, por exemplo, do arquiteto de informação, do web designer, consultor de e-business, os analista de mídias sociais e de marketing digital, sem olvidar os influenciadores digitais e os youtubers.

O Arquiteto de informação é o profissional responsável pela estrutura de um site e pela organização, fazendo que os usuários tenham um fácil acesso a sítios da internet, conforme sua área de interesse. Trata-se de um campo multidisciplinar, que envolve tanto conhecimentos de tecnologia quanto de comportamento humano.

O *web designer*, por sua vez, cuida do aspecto estético da página, funcionando à semelhança de um diretor de imagem gráfico. Em geral, este profissional tem como pré-requisitos formação na área de desenhos e computação gráfica, além de dominar outras plataformas.

O **Consultor de e-business** é o profissional que tem o papel de auxiliar pessoas que querem empreender pela *internet*. Em geral, este profissional atua, auxiliando na elaboração de um plano de ação para sugerir as melhores estratégias para a marca que o contrata.

---

<sup>3</sup> Informações sobre as novas profissões da era digital indicadas neste artigo tiveram como fonte as seguintes páginas web <https://noticias.universia.com.br/destaque/noticia/2012/03/07/915903/21-profisses-novas-da-era-digital.html> e <https://www.tvgazeta.com.br/series/profissoesnovaeradigital>. As informações ainda podem ser detalhadas nos sites <https://www.dialogando.com.br/inovacao/as-novas-profissoes-da-era-digital> e no artigo KANAN, L. A. & ARRUDA, M. P. (2013). A organização do trabalho na era digital. *Estud. psicol.*, Campinas, encontrado em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-166X2013000400011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2013000400011&lng=en&nrm=iso). Acesso em 29mai2020.

**O Analista de mídias sociais é o responsável por tomar** conta dos perfis da empresa no **Facebook** ou no **Instagram**. As atribuições incluem gerar conteúdo para as redes sociais, comunicar-se com os seguidores e monitorar as reações do público. Assim, a marca consegue entender como os consumidores pensam, podendo estabelecer um diálogo ainda mais próximo com eles. Já o **analista de marketing digital é um profissional sobre o qual recai** a definição das estratégias de marketing digital, que podem ser menos custosas para cada empresa, o que acaba atraindo, inclusive, os pequenos estabelecimentos. Existem abordagens mais sutis para **captação, retenção e fidelização de clientes**. O analista verifica quais são as melhores soluções em cada caso concreto.

Por fim, tem-se justamente as duas atribuições que são mais populares: os blogueiros e os youtubers.

Embora seja novidade, a partir do qualificativo digital, a noção de influenciadores, com o fim de incrementar venda de produtos, não é novidade. Em 1760, uma marca de porcelana inglesa chamada Wedgwood usou a rainha Charlotte para promover os seus produtos. Esta marca existe até hoje e a iniciativa é considerada o início da publicidade com influenciadores. As grandes marcas historicamente sempre se aliaram a pessoas com algum destaque em seus ramos de atuação e que estavam periodicamente na grande mídia<sup>4</sup>. É o que aconteceu entre Nike e Michael Jordan no lançamento de uma linha de tênis nos anos 1990, ou, ainda, em tempos presentes a relação comercial entre o tenista Roger Federer e a marca de relógios Rolex, que alçou o tenista à condição de embaixador da marca<sup>5</sup>.

O *digital influencer* é a pessoa que detém o poder de influência em um determinado grupo de pessoas. Os influenciadores digitais impactam centenas e até milhares de seguidores, todos os dias, com o seu estilo de vida, opiniões e hábitos.

Esses profissionais usam seus perfis nas redes sociais digitais (Facebook, Instagram, Twitter, YouTube etc.) para conversar com seu público sobre pautas cotidianas, incluindo hábitos de consumo.

São, em geral, indivíduos que exercem impacto acima da média num segmento, seja ele grande, pequeno ou mesmo um nicho, capaz de utilizar de sua marca forte para formar um público fiel e engajado.

---

<sup>4</sup> Mais informações a este respeito podem ser colhidas em <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/11/22/influenciadores-digitais-trabalho-faturamento-digital-influencer.htm?cmpid>

<sup>5</sup> A relação entre o tenista e a marca de relógios suíços se encontra detalhada no site [https://www.rolex.com/pt\\_br/world-of-rolex/every-rolex-tells-a-story/roger-federer-rolex-watch.html](https://www.rolex.com/pt_br/world-of-rolex/every-rolex-tells-a-story/roger-federer-rolex-watch.html)

Como empreendedor digital, um influenciador consegue agregar valor e importância a outras marcas, seja de pequenas empresas ou até mesmo organizações já consolidadas no mercado. Essas empresas se utilizam da popularidade, relevância e credibilidade dos influenciadores digitais para conversar com seu público alvo<sup>6</sup>.

Já o youtuber, objeto de análise mais detalhada neste trabalho, é alguém que, em geral, cria canais no site youtube, com o fim de publicar vídeos, com vários conteúdos que fazem ser o diferencial de cada personalidade nesse mundo. Em geral, cada youtuber tem um canal específico e tem um público por cada conteúdo, como comédia, futebol, games, maquiagem, permitindo uma relação bem próxima com seus telespectadores.

Em síntese, o youtuber é um produtor de conteúdo e este conteúdo tem a plataforma do youtube como o seu palco.

O Youtube, vale dizer, é uma plataforma digital que foi criada em 2005 por Chad Hurley e Steve Chen, dois funcionários de uma empresa de tecnologia americana. O site foi criado em virtude do inconveniente que era compartilhar arquivos de vídeo, já que os vídeos eram muito grandes, o que dificultava seu envio por e-mail. O nome dado *youtube* significa *you* – você e *tube* – televisão. Essa palavra tem um aspecto visual, utilizado como ferramenta para vídeos, conteúdos, sendo esse o principal propósito dos criadores. O site de vídeo permite que usuários de qualquer lugar do mundo se conectem e vejam os vídeos e a partir dessas inovações o aplicativo se tornou a melhor criação do ano. A interação das pessoas, algumas vezes, começa de uma forma lúdica, podendo tornar-se uma profissão com grande retorno financeiro pelas visualizações dos vídeos<sup>7</sup>.

Nessa perspectiva, os youtubers são pessoas autônomas, que compartilham vídeos com conteúdos variados.

Observa-se também que esses conteúdos alcançam, muitas vezes, altos números de visualizações e, em geral, a retribuição percebida por cada um desses profissionais está atrelada ao número de visualizações de seus vídeos ou por cliques nos anunciantes.

Embora existam anúncios com CPM (custo por mil visualizações), muitos são CPC (custo por clique). Para ter qualquer retribuição financeira com um anúncio de CPC, necessário que o seu visualizador clique no anúncio. Em geral, todavia, apenas uma pequena porcentagem dos seus visitantes irá clicar nos anúncios que cercam seus vídeos.

---

<sup>6</sup> A questão está aprofundada em file:///C:/Users/bahia/AppData/Local/Temp/67259-265124-1-PB.pdf

<sup>7</sup> As informações aqui obtidas, foram retiradas, em resumo, do quanto consta na página web <https://brasilecola.uol.com.br/informatica/youtube.htm> (visita em 01.07.2020).

Até os anúncios de CPM no próprio vídeo exigem mais do que apenas uma rápida olhada. Para ser contabilizado como pagamento, o espectador deve assisti-los por pelo menos 30 segundos (ou metade do anúncio para um vídeo muito curto). Em regra, muitas pessoas simplesmente ignoram o anúncio no início de um vídeo, eliminando assim qualquer chance de pagamento ao canal. Se os espectadores clicarem ou visualizarem seus anúncios por tempo suficiente para gerar receita, o youtuber compartilhará qualquer receita de publicidade com o YouTube, ressaltando que só será pago quando sua conta do AdSense atingir cem dólares<sup>8</sup>.

Então, dentro dessa perspectiva, para que um produtor de conteúdo sobreviva dignamente a partir dos vídeos produzidos no YouTube, ele precisa produzir muitos vídeos por mês e garantir que cada um deles vai ter uma alta quantidade de visualizações ou de cliques em seus anunciantes.

Como se vê, tradicionalmente, considerando sua liberdade criativa, o youtuber trabalha, em vínculos autônomos, sem uma proteção legal específica. Sua jornada de trabalho não tem uma vinculação própria, até porque sua retribuição não está diretamente atrelada a esta.

De fato, o volume de conteúdo gerado pelo canal é o principal parâmetro para definir o tempo que o youtuber fica à disposição do trabalho. Não há, assim, garantia nenhuma de respeito ao sistema de duração de trabalho, visto que seu labor comumente é realizado fora das sedes das empresas.

O enquadramento desta última atividade, a mais popular da internet e que permite contato síncrono e assíncrono com o seu público, nos modelos preexistentes no direito do trabalho é um dos grandes desafios atuais. O que os youtubers são para o mundo do trabalho? Para responder a esta pergunta, necessário revisar alguns conceitos da disciplina laboral, com ênfase na caracterização da relação de emprego e no sistema de duração de trabalho.

### **3. DAS RELAÇÕES DE EMPREGO CLÁSSICA AO NOVO MODELO DE TRABALHO. A PARASSUBORDINAÇÃO E A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO**

A revolução industrial foi o começo da era trabalhista em que grandes donos de empresas contratavam funcionários urbanos e rurais para trabalharem nas áreas industriais.

Isso permitiu o crescimento das empresas que ficaram mais forte por ter colaborado com a economia e nos empregos, fazendo com que a revolução industrial virasse histórica.

---

<sup>8</sup> Os dados foram obtidos na página web <https://influencermarketinghub.com/br/quanto-os-youtubers-ganham/> em texto não assinado (visita em 02.07.2020).

Da evolução do direito do trabalho embrionário daquela época, ao contexto atual da disciplina laboral, a relação de emprego passou a ser reconhecida a partir de elementos centrais, cuja existência concomitante caracteriza o trabalho realizado como subordinado, permitindo o enquadramento do obreiro como empregado.

No ordenamento jurídico brasileiro, a essência do vínculo do emprego está tratada nos artigos 2º e 3º da CLT:

**Art. 2º** - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

**Art. 3º** - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Sem esses artigos, para muitos, não se poderia falar do vínculo de empregos em nosso país, cuja ideia está atrelada à prestação de serviços por pessoa física, em caráter não eventualidade, oneroso e mediante subordinação jurídica.

A pessoalidade indica a necessidade de uma prestação de serviços intuito personae, sem possibilidade de o empregado se fazer substituir nessa prestação, salvo quando autorizada pelo empregador.

Portanto, em regra, o trabalho não pode ser desenvolvido por outra pessoa, isto é, ele é intransferível ou intransmissível. O empregado não pode mandar outra pessoa no seu lugar para trabalhar. Contudo, não se quer dizer que o trabalho só pode ser desenvolvido por aquele empregado. O empregador pode trocar o empregado, como ocorre nas férias, licenças. O empregado não pode se fazer substituir livremente por sua escolha, estranho na relação e sem consentimento do empregador. Continua a autora, “a CLT não pretendeu dizer o óbvio, isto é, que a prestação dos serviços é pessoal, pois só a pessoa humana presta serviços. Quis dizer, na verdade, que o contrato é pessoal.” (CASSAR, 2017, p. 250)

De acordo com a onerosidade, o contrato de serviço se baseia na ideia de que as pessoas assumem os contratos de trabalho em troca de contraprestação salarial que teria um duplo aspecto: a percepção do ganho em si e a expectativa de recebimento dos salários, de modo que atrasos nos pagamentos, por si só, não descaracterizam a onerosidade.

Assim, o não pagamento de salário não significa ausência de relação de emprego. O pagamento de parcela contraprestativa por um serviço prestado não importa no reconhecimento de contrato de trabalho (v.g. no caso das atletas de futebol feminino sem contrato de trabalho subordinado que receberam verbas de auxílio encaminhadas pela CBF

para que os clubes repassassem, ainda que em parte, para as atletas<sup>9</sup>). O trabalho, por ser um meio de subsistência, tem por objeto a onerosidade, pressuposto caracterizador do vínculo de trabalho. A maneira de identificar a existência ou não do pressuposto da onerosidade na relação de emprego, em um caso concreto, é buscar a resposta para o animus *contrahendi*, ou seja, a real intenção do trabalhador ao aceitar a realização do serviço. Se for com a intenção de obter ganho econômico a fim de subsistência, o elemento onerosidade, um dos requisitos da relação de trabalho, está caracterizado.

Por sua vez, a não eventualidade manifesta-se pela interrelação do serviço prestado pelo trabalhador e a atividade empreendida pelo tomador dos serviços. Se o serviço prestado for de tal maneira relacionado à atividade empresarial de forma que esta não poderia se desenvolver sem aquele, identificamos a não eventualidade. Em outras palavras, serviço não eventual é o serviço essencial para o empregador, pois, sem ele, este não conseguiria desenvolver o seu fim empresarial. Por exemplo, não há escolas sem professores, não há montadoras sem operários nas linhas de montagem; são todos, portanto, serviços não eventuais (DORNELES et al, p. 49).

Enquanto isso, a subordinação é caracterizada pela situação do empregado que tem sua autonomia limitada por um contrato no qual entrega ao empregador a direção de suas atividades.

Para a análise da situação do youtuber, é o pressuposto de maior relevância visto que é aquele que mais claramente vai distinguir o contrato de emprego do trabalho autônomo.

O empregado subordinado não exerce suas atividades com autonomia e nem assume os riscos do negócio, portanto, seu trabalho fica sob a direção do empregador em razão da existência de um contrato. Como apresenta a situação o indivíduo que possui contrato com a empresa, Uber, e a pessoa que utiliza seu veículo de modo autônomo e subordinado.

A subordinação é “uma situação que limita a ampla autonomia de vontade do prestador dos serviços.” (MARTINEZ, 2016, P. 164) Salienta-se que subordinação não se confunde com sujeição ou submissão pessoal, a horários ou a controles diretos do cumprimento de ordens. Esta é uma visão ultrapassada e confunde o trabalhador com a própria atividade. Originariamente, a subordinação era claramente exercitada por um único empregador, contudo com o surgimento de novos setores de produção, novas maneiras de prestar os serviços, novos mercados, inovações comerciais e tecnológicas, tal requisito

---

<sup>9</sup> A situação tem sido objeto de várias reportagens e muita discussão jurídica sobre a situação das atletas, conforme se vê em <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-anuncia-medidas-de-apoio-financeiro-aos-clubes-e-federacoes>.

começou a perder força, motivo pelo qual seu conceito teve que ser atualizado frente aos novos postos de trabalho.

Assim, modernamente, fala-se que existe o elemento da subordinação entre trabalhador e empregador seria analisar se ele executa serviços essenciais a atividade-fim da empresa, independentemente de receber ou não ordens diretas do tomador. Se o trabalhador integra o processo produtivo e a dinâmica da empresa, ele terá a subordinação estrutural, reticular ou integrativa, portanto, configurado o vínculo de emprego. Este tipo de subordinação é muito importante para afastar várias situações de fraude à relação de trabalho, em especial nas terceirizações mascaradas<sup>10</sup>.

Em algumas situações, ainda que nosso ordenamento jurídico, não tenha abraçado este instituto, ainda há margem para a figura da parassubordinação que representa uma zona intermediária. O termo é aplicado pela doutrina e pela jurisprudência por conta da dificuldade em se caracterizar se um contrato de trabalho é subordinado ou autônomo, já que o requisito da subordinação não se encontra claro e visível. O fenômeno resulta, portanto, das novas formas de organização empresarial, surgidas após a década de 70, com o modelo toyotismo ou pós-fordismo. Trata-se, em linhas gerais, de “trabalhadores que, embora não sejam subordinados (são juridicamente autônomos), são hipossuficientes, pois que dependem economicamente do tomador dos seus serviços. Em razão disso, fazem jus a alguns dos direitos previstos pelas legislações trabalhista e previdenciária. À primeira vista, trata-se de um avanço, pois se confere uma maior proteção a trabalhadores que dela não gozavam. Tratar-se-ia da ampliação do âmbito pessoal de incidência de algumas normas trabalhistas, conforme sustentam os seus defensores” (PORTO, 2008). Na realidade, todavia, o efeito produzido é exatamente o contrário já que as empresas passaram a contratar trabalhadores nessas condições prioritariamente com a finalidade única de lhes negar alguns direitos trabalhistas.

Por fim, as relações do trabalho modernas se deparam com novos desafios, como o fenômeno da uberização das relações de trabalho, por meio do qual, há uma exploração da mão de obra, por parte de poucas e grandes empresas que concentram o mercado mundial dos aplicativos e plataformas digitais, e cuja principal característica, é a ausência de qualquer tipo de responsabilidade ou obrigação em relação aos prestadores de serviços. Isto porque deixam claro que têm como objeto, a prestação de serviços de tecnologia, contratados pelos “parceiros”.

---

<sup>10</sup> Por todos, sobre o tema da subordinação estrutural, cita-se DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

Nesse contexto de crise, em que os novos modelos de contratação tentam se descolar da proteção celetista, muitas vezes sem qualquer motivo que o justifique, eis que uma atividade cercada de singularidades com a dos youtubers é lembrada pelo Poder Legislativo em um projeto de lei que nasce em 2018 e é retirado no final do mesmo exercício sob a alegação de que havia erros materiais, aspecto a ser destacado a seguir.

#### **4. O PROJETO DE LEI PARA REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DOS YOUTUBERS**

O projeto de lei 10938/2018 resultou da iniciativa do deputado federal Eduardo da Fonte com o objetivo de regular a profissão dos youtuber.

Em sua exposição de motivos, o parlamentar consignou:

*“O Youtuber é um profissional muito presente hoje em diversos sítios da Internet, com o compartilhamento de conteúdo advindo do site Youtube. É uma profissão nascida da contemporaneidade, mas trabalha, na maioria das vezes, autonomamente ou exposto a contratos de trabalho sem as proteções legais previstas, com jornadas incompatíveis com a função exercida. Por vezes também acaba sofrendo discriminação de outras categorias artísticas. Assim, é importante ainda regulamentar, dentro da reserva do possível, o conteúdo veiculado pelos Youtubers Profissionais, tendo em vista que influenciam a formação de opinião de parte significativa da sociedade, em especial os mais jovens.”*

Amparado nessas premissas, apresentou projeto vazado nos seguintes termos:

*Art. 1º O exercício do ofício de Youtuber Profissional é regulado pela presente Lei.*

*Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como Youtuber o obreiro que cria vídeos e os divulga na plataforma social do Youtube (<https://www.youtube.com>), com amplo alcance de seguidores e afins.*

*§ 1º Os profissionais referidos no caput deste artigo são criadores de conteúdo e/ou debatedores ou comentadores de conteúdo já existente na Internet.*

*§ 2º As novas denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do Youtuber Profissional constarão do Regulamento desta Lei.*

*Art. 3º É livre a criação interpretativa do Youtuber Profissional, respeitado a obra original e citada sua fonte.*

*Art. 4º Nenhum Youtuber Profissional será obrigado a interpretar ou participar de trabalho que ponha em risco sua integridade física ou moral.*

*Art. 10. O empregador pode contratar Youtuber Profissional por prazo determinado ou indeterminado.*

*§ 1º O Youtuber Profissional pode, inexistindo incompatibilidade de horários, firmar mais de um contrato de trabalho ou prestação autônoma de serviços.*

*§ 2º É nula de pleno direito qualquer cláusula de exclusividade do contrato de trabalho indeterminado ou determinado.*

*Art. 11. A duração normal do trabalho dos Youtubers Profissionais não excederá 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.*

*§ 1º Considera-se como tempo de trabalho o período de gravação, bem como o tempo necessário de preparação, nele incluídos ensaios, pesquisas, estudos, atividades de promoção e de divulgação, bem como as atividades de finalização do vídeo.*

*§ 2º No transcurso da jornada normal de trabalho é assegurado intervalo para refeição e descanso de no mínimo 45 (quarenta e cinco) minutos.*

*§ 3º Caso a jornada de trabalho exceda a duração normal, é garantido ao Youtuber Profissional pelo menos 1 (uma) hora de intervalo para repouso e alimentação.*

*§ 4º Horas suplementares acrescidas à jornada de trabalho serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.*

*§ 5º O descumprimento dos intervalos previsto no § 2º e 3º geram remuneração ao trabalhador nos moldes previstos no § 4º, sem prejuízos de punições administrativas por parte da autoridade competente.*

*Art. 12. O Youtuber profissional que prestar comprovadamente serviços em condições insalubres ou perigosas faz jus à percepção do adicional respectivo e à tutela específica das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.*

*Art. 13. É obrigatório por parte dos empregadores, qualquer que seja a modalidade da contratação na forma do art. 10 desta Lei, elaborar e implementar medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho.*

*Art. 14. Aplicam-se às omissões desta Lei, no que couber, os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

Da leitura do texto, alguns pontos merecem ser destacados.

Primeiramente, como se vê, o projeto de lei não tutela a situação dos produtores de conteúdo por vídeo em geral, mas apenas aqueles que o fazem na plataforma do youtube.

Outro ponto de destaque é que está autorizada a contratação por prazo determinado ou indeterminado, sendo vedado o vínculo exclusivo.

Afirma-se que a duração normal do trabalho dos youtubers profissionais não passe de 6 horas diárias e trinta horas semanais, permitindo que o vínculo seja empregatício ou autônomo.

O tempo de trabalho que é considerado (na conformação da jornada de 6 horas com um módulo de 30 horas semanais) não conta apenas com os vídeos gravados, mas também com a preparação e a edição, os ensaios, pesquisas, estudos e atividades de promoção e de divulgação, como as atividades de finalização de vídeos.

Essa jornada não esclarece se também seria estendida aos autônomos ou se somente seria possível aos empregados. De outro lado, não está esclarecido como seria o controle dessa jornada. Sobre essas e outras inconsistências, destaca-se a abordagem do tópico a seguir.

## **5. ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI. A QUESTÃO DA DURAÇÃO DO TRABALHO DOS YOUTUBERS**

Como dito anteriormente, o projeto de lei que se dispunha a regulamentar a profissão de youtuber foi retirado em razão de erro material. Não consta no andamento do projeto indicado na internet qual seria esse erro material. Entretanto, erros não faltam a justificar a retirada do projeto.

De início, o texto fala que o vínculo do youtuber pode ser autônomo ou empregatício.

*§ 1º O Youtuber Profissional pode, inexistindo incompatibilidade de horários, firmar mais de um contrato de trabalho ou prestação autônoma de serviços.*

Se é certo que o contrato de trabalho é realidade, de tal forma que em qualquer vínculo de prestação de serviço pessoal em favor de outra pessoa, física ou jurídica, é possível o vínculo de emprego desde que presentes os seus elementos estruturais.

Se no plano das ideias isso é possível, não é muito fácil visualizar um youtuber como empregado de uma empresa a partir da realidade de trabalho indicada. Primeiramente, dado o grau de autonomia que é inerente à atividade de um youtuber é difícil visualizar um caso concreto em que houvesse vínculo de subordinação.

Assim, muito mais comum a contratação dos serviços desses profissionais sob a forma de empreitada, contrato no qual o objeto é realizar ou mandar realizar uma obra certa e especificada para outrem, sob a imediata direção do próprio prestador.

Todavia, ainda que se vislumbre, na perspectiva da subordinação estrutural, a contratação de um youtuber por um empregador, o texto avança e diz que a contratação poderia se dar sob o formato de um vínculo de emprego, várias questões relevantes passam ao largo do projeto. Quem teria direito autoral sobre os vídeos produzidos? Quem responderia por eventuais lesões a terceiros causados por seu conteúdo? O texto é apressado e não explica múltiplas questões. A própria exposição de motivos é de uma pobreza franciscana.

É verdade que essas questões podem ser respondidas à luz do Código civil e sua teoria da responsabilidade por dano, mas seu tratamento não discrepa quanto ao conteúdo produzido do que se dá com um artista (muitos youtubers são tidos como tal) e, ao contrário destes, não há preocupação em um tratamento especializado<sup>11</sup>.

Outro dilema é a questão da jornada de trabalho. O art. 11 do projeto de lei tratava da jornada e do intervalo intrajornada resguardado para descanso e alimentação:

*Art. 11. A duração normal do trabalho dos Youtubers Profissionais não excederá 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.*

*§ 1º Considera-se como tempo de trabalho o período de gravação, bem como o tempo necessário de preparação, nele incluídos ensaios, pesquisas, estudos, atividades de promoção e de divulgação, bem como as atividades de finalização do vídeo.*

*§ 2º No transcurso da jornada normal de trabalho é assegurado intervalo para refeição e descanso de no mínimo 45 (quarenta e cinco) minutos.*

*§ 3º Caso a jornada de trabalho exceda a duração normal, é garantido ao Youtuber Profissional pelo menos 1 (uma) hora de intervalo para repouso e alimentação.*

*§ 4º Horas suplementares acrescidas à jornada de trabalho serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.*

*§ 5º O descumprimento dos intervalos previsto no § 2º e 3º geram remuneração ao trabalhador nos moldes previstos no § 4º, sem prejuízos de punições administrativas por parte da autoridade competente.*

É certo que as normas jurídicas concernentes à jornada são, antes de tudo, normas de saúde pública. Leva-se em conta para sua definição a prevenção da fadiga pelo exercício da tarefa. Além disso, busca-se preservar a capacidade produtiva do trabalhador, cuja exaustão tende a repercutir em uma produtividade inversamente proporcional ao tamanho das jornadas.

No caso dos youtubers, seria possível alegar que o parâmetro poderiam ser os artistas previstos na Lei n. 6533/1978, cujo art. 21 dispõe:

*Art. 21 A jornada normal de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei, terá nos setores e atividades respectivos, as seguintes durações:*

*I - Radiodifusão, fotografia e gravação: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 30 (trinta) horas semanais;*

*II - Cinema, inclusive publicitário, quando em estúdio: 6 (seis) horas diárias;*

*III - Teatro: a partir de estréia do espetáculo terá a duração das sessões, com 8 (oito) sessões semanais;*

*IV - Circo e variedades: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 36 (trinta e seis) horas semanais;*

---

<sup>11</sup> Para os artistas, a Lei n. 6.533/1978, em seu art. 13, parágrafo único dispõe que “os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.”

V - Dublagem: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 40 (quarenta) horas semanais.

Ainda que se admita a inspiração na Lei n. 6533/1978, cuja referência não foi feita em nenhum trecho do projeto, a grande questão que surge é como controlar essa jornada em uma quadra em que os meios telemáticos só crescem em importância e esta atividade, em geral, pode ser realizada a distância? Quem controlaria essa jornada? Como não notar a aproximação entre o trabalho realizado pelos youtubers e os profissionais que executam teletrabalho ou outras modalidades fora do controle de duração de trabalho.

E aqui vale recordar que na jornada estarão incluídos o tempo de estudo e de gravação, ou seja, o tempo necessário de preparação, e nele incluindo ensaios, estudos, atividades de promoção e divulgação como atividade de finalização de vídeos.

Como se vê e dentro do estreito objetivo deste artigo, o texto do projeto de lei parece não ter levado em consideração as características da atividade, sendo desconectada da realidade vivida por esses profissionais, pelo que se pode concluir, inclusive a partir da baixa adesão obtida junto aos youtubers, que talvez o maior erro material do autor do projeto tenha sido justamente a desconexão entre a proposta de lei e os fatos.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A internet e o mundo virtual que com ela se cria tem uma repercussão enorme no mercado do trabalho, tendo mudado a realidade de muitos obreiros. O trabalho remoto, por meios telemáticos, só é possível com os avanços tecnológicos e, nesse contexto, várias novas possibilidades vieram à tona.

O youtuber é talvez a mais popular dessas novas atividades. Crianças e adultos veem esta figura como o equivalente ao artista dos tempos modernos na televisão dos tempos atuais, que é a plataforma do *youtube*, cujo acesso se dá, quase sempre de forma gratuita, a partir de qualquer computador, tablet ou celular com acesso à internet.

Será importante que esta atividade venha no futuro a ser regulamentada, inclusive para fixação de algumas garantias que permitam o exercício mais seguro da profissão. Por certo, este propósito não foi alcançado pelo Projeto de Lei n. 10938/2018 que, ao tentar regulamentar a profissão, não tratou de enfrentar suas peculiaridades. Trata-se de uma atividade, cujas formas ainda estão sendo construídas. Importante que uma futura tentativa de regulamentação tenha o cuidado de reconhecê-las, sob pena de ser mais uma lei “que não pega” editada no Brasil.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, E. T. **Parassubordinação e uberização do trabalho: algumas reflexões**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- BRASIL. Lei 6533/78, de 24 de maio de 1978. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6533.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm). Acesso em 03 de jul de 2020.
- BRASIL. Projeto de lei 10938, de 31 de outubro de 2018. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Youtuber. Autor: Deputado Eduardo da Fonte. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2185137>. Acesso em 04 de abr de 2020.
- CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- DORNELES, Leandro do Amaral D. de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. **Direito do Trabalho**. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016
- KANAN, L. A. & ARRUDA, M. P. (2013). A organização do trabalho na era digital. *Estud. psicol.*, Campinas, encontrado em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-166X2013000400011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2013000400011&lng=en&nrm=iso). Acesso em 29mai2020.
- DANTAS, Tiago. "Youtube"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/informatica/youtube.htm>. Acesso em 14 de julho de 2020.
- MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MATTOSO, JORGE. **Tecnologia e emprego: uma relação conflituosa**. *São Paulo Perspec.* [online]. 2000, vol.14, n.3, pp.115-123. ISSN 1806-9452. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392000000300017>.
- PORTO. Lorena Vasconcelos. **A subordinação no contrato de emprego: desconstrução, reconstrução e universalização do conceito jurídico**. 2008. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte.

SILVA, Edson Alves da. *A subordinação estrutural na vigência da reforma trabalhista*. **JUS.com.br**. Artigos. Nov.de 2018 Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/70454/a-subordinacao-estrutural-na-vigencia-da-reforma-trabalhista>> Acesso em 01jun2019.